



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502678-22.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante KAUÃ DA CRUZ LINO GALVÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502678-22.2024.8.26.0567

VOTO nº **34.069** (3)

APELANTE: KAUÃ DA CRUZ LINO GALVÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

MAGISTRADA: Margarete Pellizari

*Adulteração de sinal identificador de veículo – Higidez do quadro probatório – Condenação mantida.
Penas – Critérios dosimétricos inalterados.
Regime fechado – Subsistência – Fixação que se coaduna à espécie.*

Apelo defensivo desprovido.

A r. sentença de fls. 112/115, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando Kauã da Cruz Lino Galvão às penas de 3 anos de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, por infração aos artigos 311, §2º, inciso III, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade.

Absolvido, outrossim, por insuficiência de provas, da prática inserta no artigo 309 do CTB.

Recorre o sentenciado, pleiteando, em apertada síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja o abrandamento do regime prisional e a substituição da carcerária por restritivas de direitos (fls. 122/127).

O recurso foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 146/149).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

A materialidade do crime está fartamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo laudo pericial (fls. 146/149), bem como pela prova oral coligida.

No que tange à autoria, a prova dos autos é robusta e demonstra, de forma inequívoca, a responsabilidade criminal do apelante.

Os policiais militares, Alexandre de Queiroz de Moraes e Jonas Roberto da Silva, confirmaram em juízo que foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. Chegando ao local, constataram que o increpado estava com uma motocicleta que tinha o chassi e a numeração do motor suprimidos. Questionado, ele alegou que teria adquirido o bem de um tal de Lucas, por meio da rede social “Facebook”, no valor de R\$15.000,00. O sistema indicava que a placa seria pertencente a veículo da mesma marca e modelo.

Silente na fase inquisitiva, em seu interrogatório judicial o apelante negou a prática delitiva. Disse que adquiriu a motocicleta de um moleque da quebra, um tal de Lucas, e “não sabia de nada”. O valor total era de R\$15.000,00. Realizou um pagamento inicial de R\$5.000,00 e iria quitar o restante em parcelas semanais de R\$500,00. Estava na posse da moto há dois dias, mas não possuía a documentação, a qual lhe seria entregue apenas após a quitação total. Ao consultar a placa da motocicleta, verificou que não havia nenhuma pendência. Após a queda, a moto apresentou apenas danos na embreagem, sendo possível utilizá-la; no entanto, ficou no local porque estava com o joelho machucado.

Seu tardio protesto de inocência, contudo, a par de inverossímil, restou isolado nos autos.

Além de não apresentar qualquer prova documental da transação, troca de mensagens com o suposto vendedor ou mesmo mínimas condições de sua identificação, sequer se preocupou em

realizar uma vistoria corriqueira dos sinais identificadores do bem. Não bastasse, adquiriu a motocicleta sem documentos de porte obrigatório, adotando postura absolutamente incomum para a aquisição de bem dessa natureza, o que reforça a tese acusatória de que ele tinha plenas condições de saber da adulteração do veículo, ainda mais para alguém que, ao contrário da imagem de jovem “ingênuo” apresentada pela defesa, já se viu envolvido com a prática de diversas infrações penais.

Registre-se, por oportuno, que o delito em questão é formal e instantâneo, consumando-se com a simples adulteração ou remarcação, independentemente se o agente obteve êxito em ludibriar alguém, já que o bem jurídico protegido é a fé pública.

Destarte, bem configurado o crime imputado ao acusado, consubstancia-se, a pretensão absolutória, mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição.

E as penas não comportam alteração.

As basilares foram fixadas no mínimo legal, vale dizer, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, não obstante o fato de que o apelante estava em cumprimento de pena em regime aberto quando praticou o delito que ora se apura, o que evidencia, inequivocamente, a maior reprovabilidade de sua conduta, autorizando o reconhecimento de sua culpabilidade como circunstância judicial desfavorável, em estrita observância aos ditames do artigo 59 do Código Penal.

Saiu resignada a acusação, porém.

Em segunda fase de individualização, a agravante da reincidência, devidamente comprovada (certidão de fls. 45/47) foi compensada com a atenuante da menoridade relativa.

Assim, os escarmentos ficaram no patamar acima estabelecido, tornados definitivos ante a ausência de circunstâncias modificadoras.

E o regime prisional fechado é incontestável, ante

a já anotada reincidência de Kauã, sem falar nos apontamentos negativos e que estava o apelante em cumprimento de pena em regime aberto quando praticou o delito que ora se apura, tudo a evidenciar que a sanção prévia não se revelou suficiente à contenção de seu ímpeto delinquente, anotado que a fixação do regime de cumprimento não é mera decorrência do *quantum* de pena fixado, a teor do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal.

Regime prisional menos severo poderia soar como incentivo a que seguisse, o réu, na senda criminosa, gizado que as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se valem do termo 'poderá', a indicar faculdade”.

Inviável, pelos mesmos fundamentos, a substituição da pena, nem sendo socialmente aconselhável o benefício.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

MAURICIO VALALA

Relator